

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
P A R E C E R N°1377/72  
Aprovado Por Deliberação  
de 27/09/1972

PROCESSO N°: 1316/72

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Itu.

ASSUNTO : Isenção de recolhimento do salário-educação.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU.

RELATOR : Conselheiro José Conceição Paixão.

HISTÓRICO:

1 - A Prefeitura Municipal de Itu, representada, pelo Prefeito Municipal, em ofício datado de 2 de maio do corrente ano, solicita da Senhora Secretária da Educação o certificado de isenção de recolhimento do salário-educação, alegando que vem mantendo com regularidade e as suas expensas diversas unidades de ensino primário, de 1964 a esta data.

2 - Faz parte do processo um "certificado de isenção" assinado pelo Sr. Auxiliar de inspeção e com o visto do Sr. Inspetor escolar e do Sr. Delegado de ensino no qual se lê que "a Prefeitura de Itu, Estado de São Paulo, durante o período de 1 de fevereiro de 1964 a 31 de Janeiro de 1971 manteve, exclusivamente às suas expensas, diversas unidades de ensino primário fundamental comum, conforme relação anexa".

Cumprir notar que o referido certificado carece de valor, pois a autoridade que o emitiu, por lei, não poderia fazê-lo.

3 - Segue-se uma relação das escolas mistas municipais com o numero de alunos atendidos. Por essa relação se verifica que de 1964 ate 1971 a Prefeitura proporcionou estudo de nível primário a 1325 (mil trezentos e vinte e cinco) alunos.

FUNDAMENTAÇÃO:

1 - Este CEE, com fundamento e parecer da Consultoria Geral da Republica aprovado por despacho de 14 de agosto de 1965, do Senhor Presidente da República, tem entendido que "a obrigação constitucional de pagamento do salario-educação não se confunde com a obrigação constitucional de os municípios aplicarem nunca menos de 20% da renda resultante de impostos, na manutenção e no desenvolvimento do ensino". (Parecer 214/71 da CLN deste CEE).

2 - Em recente Parecer aprovado pelo plenário deste CEE a douta Comissão de Legislação e Normas confirma suas decisões anteriores. (Parecer do nobre Conselheiro Paulo Gomes Romeu relatando o processo 10/21/71).

CONCLUSÃO:

Em vista do que foi exposto opinamos pelo não atendimento da petição. Este o nosso parecer, S.M.J.

São Paulo, 18 de julho de 1972.

a) Conselheiro José Conceição Paixão: Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada, nesta data, após discussão votação, adotou como seu PARECER a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro José Conceição Paixão.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Paulo Nathanel Pereira de Souza e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1.972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves: Presidente.

O presente Parecer, foi aprovado, por unanimidade, na 451ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 27 de Setembro de 1972.

O Conselheiro OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO, declarou-se impedido de votar em virtude de posição doutrinária assumida em seu escritório de advogado.